



PROJETO DE LEI N° 1.263, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a instalação
de sistema de filmagem e
monitoramento de áreas
externas de
estabelecimentos
financeiros onde haja
guarda de valores ou
movimentação de numerário,
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, I, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário fica obrigado a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes das áreas externas que lhe dêem acesso.

§ 1º Somente será expedido, ou renovado, o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento deverão se adequar ao disposto no *caput* no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da instituição, à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de quinze dias.

§ 4º O disposto no *caput* e no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços de auto-



atendimento instalados em local fora do estabelecimento financeiro.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento financeiro, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal fiscalizar as instituições financeiras quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2005.